

Acórdão: 2.637/02/CE  
Recurso de Revista: 40.050107048-88 (Coob.)  
Recorrente: Esteve S/A (Coobr.)  
Autuada: Cafeeira Santos Ltda  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros (Coobr.)  
PTA/AI: 01.000136820-73  
CNPJ: 62.356878/0001-11  
Origem: AF/Manhuaçu  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SOLIDARIEDADE –** São solidariamente responsáveis pelo imposto e acréscimos legais relativos à operação de remessa ao abrigo da não incidência, no caso de a exportação para o exterior não se efetivar, as empresas indicadas no parágrafo 1º do artigo 7º, da Lei Estadual 6763/75, com as quais se perfilha a Coobrigada. Correta, então, a sua inserção no pólo passivo da obrigação tributária. Mantida a decisão recorrida.

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ –** Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora. Irregularidade configurada, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de beneficiamento/rebeneficiamento, contrariando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 7º, da Lei 6763/75, e que em alguns casos a documentação apresentada não confirma a efetiva remessa para o exterior da mercadoria recebida pela Coobrigada. Acolhimento parcial das razões da Recorrente para excluir do crédito tributário as exigências relativas às Notas Fiscais n.ºs 1072, 1073, 1074, 2134 e 2135, por restar comprovada a exportação da própria mercadoria nelas constantes.

Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido em parte, pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operações de remessas com finalidade específica de exportação de café produzido neste Estado, tendo em vista que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da saída efetiva para o exterior, e ainda que a documentação apresentada não comprova a efetiva remessa para o exterior da mercadoria remetida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, constatou o fisco que a mercadoria remetida não confere qualitativamente com a mercadoria constante da documentação de exportação, possuindo especificações diversas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.731/02/2.<sup>a</sup>, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 404 a 426, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.997/01/1<sup>a</sup> e 15.175/01/3<sup>a</sup>. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 458, que resulta na manifestação de fls. 459 a 463.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 465 a 469, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir as exigências referentes às Notas Fiscais n.ºs 1072, 1073, 1074, 2134 e 2.135 e, ainda, de ofício, excluir a exigência de R\$ 5.961,31, por constatar erro de digitação no DCMM.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A questão do ponto de vista da legislação aplicável e seu alcance foi muito bem abordada a fls. 396/398 do Acórdão recorrido, razão pela qual é desnecessário repisá-la.

Reexaminando o conjunto das provas produzidas pelas partes, e tendo em vista as decisões divergentes apontadas pela Recorrente, conclui-se que o presente Recurso deve ser parcialmente provido, a fim de excluir as exigências referentes às seguintes Notas Fiscais:

N.ºs 1072, 1073 e 1074, datadas de 18/07/97, totalizando 57.600 quilos de café beneficiado arábica, que foram descarregados no terminal de Containers da Polimodal Transportadora e Serviços. Referida carga foi exportada conforme Registro de Exportação 97/0599334-001, juntado a fls. 276 e seguintes, que totaliza exatamente 57.600 quilos de café beneficiado arábica, tendo a Recorrente informado no referido Registro de Exportação como Estado Produtor o Estado de Minas Gerais. Observa-se nas cópias das notas fiscais referidas, juntadas a fls. 269/271, que a mercadoria já saiu de Minas Gerais ensacada com a marca da Recorrente, recebendo a numeração 002/1848/0702. Esta numeração também consta do Bill of Lading juntado a fls. 274 e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da nota fiscal referente à exportação, juntada a fls. 189, o que confirma a regularidade da exportação.

Igual raciocínio se faz em relação às Notas Fiscais n<sup>os</sup> 2134 e 2135, datadas de 09/04/99, totalizando 38.400 quilos de café beneficiado arábica, COB 4 para melhor, descarregados no terminal de Containers da Polimodal Transportadora e Serviços. Referida carga foi exportada conforme Registro de Exportação 99/0335520-001, juntado a fls. 331 e seguintes, que totaliza exatamente 38.400 quilos de café cru beneficiado arábica, COB 4 para melhor. Observa-se nas cópias das notas fiscais referidas, juntadas a fls. 325 e 327, que a mercadoria já saiu de Minas Gerais ensacada com a marca da Recorrente, recebendo a numeração 002/1848/0384. Esta numeração também consta na nota fiscal de exportação juntada a fls. 329, no Registro de Exportação de fls. 332 e no Bill of Lading de fls. 335, o que confirma a regularidade da exportação.

Quanto às demais notas fiscais autuadas, entende-se que as exigências devem prevalecer, uma vez que a divergência na descrição da mercadoria efetivamente exportada, em comparação com a mercadoria que saiu de Minas Gerais, leva à conclusão de que tais cafés passaram por processos específicos de rebeneficiamento para se chegar à padronização que restou exportada, uma vez que em todos os casos, à exceção dos dois citados acima, a quantidade exportada nos diversos Registros de Exportação, detalhados no quadro que instrui a manifestação fiscal retro, é bem superior à quantidade originária de Minas Gerais, o que confirma a ligação do café mineiro com cafés de outras origens, chegando-se à padronização supracitada, que nos termos do Regulamento do ICMS se configura em industrialização, cuja operação antecedente à exportação não está alcançada pela não incidência do ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, indeferir o pedido de adiamento requerido pelo patrono da Coobrigada e deferir o pedido de sustentação oral feita pelo mesmo. Também em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, sendo que os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) o conheciam relativamente ao Acórdão n<sup>o</sup> 14.997/01/1<sup>a</sup>. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao mesmo para excluir as exigências relativas às Notas Fiscais de n<sup>os</sup> 1.072, 1.073, 1.074, 2.134 e 2.135. Vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão que davam provimento parcial para manter apenas as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais n<sup>os</sup> 683 a 686 e, ainda, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) que negavam provimento ao mesmo. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Dalmar do Espírito Santo Pimenta e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira.

**Sala das Sessões, 17/06/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Relator**

JLR/EJ/JLS